



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004216/2003-27
Recurso nº 235.395 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.996 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS e COFINS
Recorrente SM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

É incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas apresentadas após o prazo de impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

É incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas apresentadas após o prazo de impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até então, reproduzo o relatório da decisão da DRJ:

“Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 106/110 e 292/296 do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de 01/09/2000 a 31/03/2003:

Valores em Real

<i>COFINS</i>	<i>124.518,16</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>30.591,78</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>93.388,51</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>248.498,45</i>

Valores em Real

<i>PIS</i>	<i>26.978,81</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>6.628,08</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>20.233,99</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>53.840,88</i>

De acordo com a autuante, os referidos Autos são decorrentes das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos das mencionadas contribuições, conforme relatado às fls. 108/110 e 294/296 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/99 e 282/285:"

Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou as impugnações de fls. 117/119.e 303/306, às quais anexou as cópias constantes de fls. 120/121 e 307/308, onde requer sejam as mesmas acolhidas para anular os referidos Autos de Infração.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- não pode prosperar o entendimento contido no Termo de Verificação Fiscal relativo aos valores devidos em 2000, face que durante o exercício fiscal de 2000 a empresa optou pelo lucro presumido. Assim, os valores a serem pagos mensalmente são diferentes dos contidos nos demonstrativos de apuração, em face de que são legalmente determinados consoante o art. 15 da Lei nº 9.249/1995 (lucro.presumido);

- quanto ao percentual cobrado da COFINS, a majoração da alíquota de 2% para 3% não tem amparo legal, posto que se afigura inconstitucional por proceder à alteração de disposição de lei complementar mediante lei ordinária;

- no que atine ao PIS, além do Auto de Infração constar apenas o enquadramento legal da multa e dos juros de mora, verifica-se erro em relação à base de cálculo, por não ter sido considerado o faturamento ocorrido seis meses antes, mas o faturamento ocorrido naquele mês;

- os juros de mora são cobrados em percentuais ilegais e exorbitantes, não se verificando o limite a 20% do art. 61, §§ 2º e 3º da Lei nº9.430/1996.

Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da legislação e da jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

Em face da disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o processo nº 10410.004215/2003-82, referente ao PIS, foi juntado ao presente processo, conforme despacho de fl. 186".

Cientificada da decisão, a empresa interessada apresentou dois recursos voluntários, um relativo a COFINS (fls. 383/393) e o outro relativo a PIS (fls. 408/417), os quais têm argumentos idênticos, que podem ser assim resumidos:

- i) Em sede de preliminar, nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão, prejudicando a defesa do contribuinte, restando mitigados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- ii) Os lançamentos (IRPJ/CSLL - lucro arbitrado, PIS e COFINS) foram realizados em desacordo com a legalidade, eis que promovidos com base em hipótese material impossível, utilizando-se de informações referentes a apuração de outro tributo (ICMS).
- iii) Descabimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) por ser injusta e confiscatória.
- iv) Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic por ter sido criada por intermédio de Circular do Banco Central.

O processo foi distribuído a este Relator na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A Recorrente afirma que o auto de infração deve ser considerado nulo por falta de clareza e precisão, prejudicando a defesa do contribuinte, restando mitigados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No tocante a alegação de inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, entendo que não há que se falar em nulidade visto que o auto de infração atende os ditames insculpidos no Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF). A propósito, vejamos o que dispõe o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:"

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Da observação das peças que compõem o auto de infração verifica-se que estão de acordo com o dispositivo transcrito, havendo suficiente descrição da motivação do lançamento, estando perfeitamente fundamentado, claro e preciso.

Portanto, não procede o argumento de nulidade eis que o auto de infração está claro e preciso.

Lançamento arbitrado com base no ICMS; Descabimento da multa de ofício; Inconstitucionalidade e ilegalidade da Selic

As três matérias em questão foram aduzidas somente na fase recursal, ou seja, não foram questionada na impugnação. Portanto, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, delas não tomo conhecimento.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator